

## O conceito de pessoa no debate bioético

### The Concept of person in bioethical debate

Sérgio Grigoletto<sup>1</sup>

#### Resumo

O presente Artigo apresenta diversas formas de se compreender quando começa a vida humana. Dependendo da forma de compreender o início desse fenômeno e de como se compreende o embrião ou feto, dependerá nosso modo de nos relacionarmos com o ele, – o feto – assim como a sua condição jurídica. Apresenta-se de início, a corrente personalista, que identifica o conceito de pessoa com o de ser humano, defendendo que o ser humano, desde seu primeiríssimo estágio de desenvolvimento é pessoa, e, portanto, titular de direitos. Logo após, apresenta-se várias teorias que afirmam que o embrião ou feto, de acordo com seu estágio de desenvolvimento é um ser humano, mas não é pessoa, e por isso, não é titular de direitos, entre os quais, o direito fundamental à vida e à integridade física.

**Palavras-chave:** Início da vida. Embrião. Pessoa. Pré-natal.

#### Abstract

This Paper presents several forms one can apprehend the exact moment which human life in flows out. Depending on the way one perceives as being embryo or fetus, from these perspectives, one can discover how dealing with it, i.e. the embryo or fetus, as well as with regards to its juridical condition. One can present, first of all, the personalistic current which identifies the concept regarding to the person with the human being that one, assuming the which the human being according to, since its primary development stage, is a person in itself and therefore – person – has its own rights as a titular by itself. Soon after, one has presented several theories that affirm the embryo or fetus, according to its development is a human being, but it is not a person and, therefore, it has not its right as a titular by itself, including among these ones i.e. rights, its fundamental right to life and to its physical integrity.

**Keywords:** Life Beginning. Embryo. Person. Pre-natal.

<sup>1</sup> Doutorado em Teologia Moral/Bioética pela Pontificia Accademia Alfonsiana - Roma (2010), com reconhecimento civil no Brasil pela PUC/Rio, Mestrado em Teologia Moral/Bioética pela Pontificia Accademia Alfonsiana - Roma (2008), graduação em Teologia pelo Seminário Santo Cura d'Ars - Argentina (2000) com convalidação pela Universidade Federal do Ceará (2013), bacharelado em Filosofia pelo Seminário Arquidiocesano Nossa Senhora da Glória (1992). Atualmente é professor assistente II da Universidade Católica de Pernambuco. Tem experiência na área de Bioética, com ênfase em Bioética, atuando principalmente nos seguintes temas: bioética, embrião humano, eugenia, seleção de embriões e diagnose pré-natal. Email: [sergiogrigoletto@gmail.com](mailto:sergiogrigoletto@gmail.com)

## 1 Introdução

O início da vida humana é uma das questões mais complexas e debatidas ao longo da nossa história e com os avanços das biociências e das tecnologias aplicadas à saúde e à medicina torna-se o elemento sobre o qual se ergue o debate bioético. Quando começa a existir uma nova vida humana? Quando esta nova vida é sujeito de direitos e qual a sua dignidade? O embrião pode ser tratado como objeto em pesquisas e técnicas laboratoriais? Podemos dizer que algum ser humano não é pessoa? Qual a responsabilidade moral dos cientistas e dos profissionais de saúde que desenvolvem e aplicam estas novas técnicas? Hoje, as novas possibilidades técnicas de manipulação e experimentação sobre o embrião humano, transformam tais questões em uma urgência prática com repercussões individuais, sociais e políticas.

Para compreendermos quando se dá o início da vida humana, devemos nos perguntar sobre a essência íntima do homem, sobre sua natureza biológica e ontológica. Apenas compreendendo o que ele é, ou melhor, quem ele é, poderemos compreender quando tem início sua vida e formular os elementos que compõem a esfera moral e jurídica que nos indicarão como devemos tratá-lo, desde sua origem até sua morte natural.

Esta é uma tarefa complexa e interdisciplinar, pois envolve diferentes disciplinas biológicas, filosóficas, éticas e jurídicas. Esta interdisciplinaridade e a multiplicidade de elementos que devem ser considerados, muitas vezes ocasionam confusões entre os diferentes níveis de análise afrontados. Tais dificuldades são ainda agravadas pela pluralidade de orientamentos antropológicos, própria de nosso ambiente cultural, que formam um panorama complexo e heterogêneo (GIULI, 2005, p. 79-82). Nesta variedade de dados e de enfoques, um elemento destaca-se como central na orientação de nossa reflexão: o conceito de pessoa.

Este é um ponto chave no debate bioético e biojurídico e o papel da filosofia em bioética é ajudar a compreender e defender as características originais deste conceito e recuperar a ligação ontológica entre os conceitos de ser humano e de pessoa humana. Este conceito assume um valor prático muito preciso, dado que o reconhecimento de um ser como pessoa traz consigo o reconhecimento de um valor intrínseco e lhe reconhece como sujeito digno de respeito e de tutela. É importante ressaltar que existem várias definições da categoria filosófica de pessoa, e cada uma delas é interpretável de diversos modos e sob concepções

diferentes. Esta pluralidade semântica se reflete hoje no campo da discussão da bioética e do biodireito. Nem todos estão de acordo no modo de conceber a pessoa, de como fundamentar sua dignidade e de como considerar seu valor e seus direitos (COMPAGNONI, 1994, p. 99-113). No momento em que passamos do estatuto descritivo do conceito de pessoa, para o estatuto axiológico e normativo, o debate filosófico em bioética e biodireito torna-

se ainda mais complexo. Podemos de certa forma afirmar que existe uma crise a respeito da identidade do homem, e esta crise é a expressão da crise do sujeito e da crise da razão, as quais são características da filosofia contemporânea (NEPI, 1988, p. 113-123).

Passamos agora a apresentar as principais teorias sobre este assunto presentes em âmbito bioético.

## 2 A identificação entre os conceitos de ser humano e de pessoa

Entre as teorias que identificam o conceito de ser humano e de pessoa, destaca-se a perspectiva personalista, que afirma uma identidade intrínseca, tanto de princípio como de fato, entre pessoa e ser humano. A norma personalista de ação consiste em respeitar as pessoas como autênticos fins e de evitar que sejam usadas, de qualquer modo, como meios. Esta teoria é em continuidade com a tradição filosófica ocidental e faz referência a duas correntes de pensamento da tradição clássica, o substancialismo e a teoria hilemorfista (PALAZZANI, 1996, p. 303).

No substancialismo a pessoa é definida de acordo com o conceito clássico de Severino Boécio, "*individua substantia rationalis naturae*". Este conceito veio mais tarde retomado e reformulado de forma mais completa por

Tomás de Aquino, para o qual, a pessoa é "*individuo subsistens in rationali natura*", ou seja, a substância (subsistente) individual de natureza racional. Neste conceito clássico aplicado ao ser humano, a pessoa se manifesta através de suas capacidades e se expressa por meio de seus comportamentos, mas não se limita nem se reduz a estas formas de expressão, é anterior a estas e vai além delas. A ausência atual de algumas características, capacidades ou comportamentos, não é equivalente a ausência da pessoa, como é o caso da vida humana na fase intrauterina (GIULI, 2005, p. 104-105).

Na teoria hilemorfista, a essência do homem é um composto de corpo e alma intelectual, onde a alma intelectual é a forma substancial do corpo, é o princípio vital que unifica e determina o

organismo humano. Esta alma intelectual não é entendida de forma dualista, como uma substância separada que se une ao corpo. É através da presença da alma que o corpo organiza-se, determina-se e diferencia-se (GIULI, 2005, p. 106).

As teorias substancialista e hilemorfista descrevem a natureza do ser humano real e proporcionam a justificação de um fundamento ontológico, o qual, por sua vez, garante a unidade interna e a continuidade do ser humano no tempo, desde a sua constituição como organismo vivente. O ser humano é pessoa, não em virtude do exercício de determinadas funções ou da presença de determinadas propriedades, mas por sua própria natureza racional, a qual é ontologicamente anterior à manifestação de suas qualidades. A natureza racional é a condição da existência, da atualização e da manifestação de qualquer capacidade ou função e não se reduz a estas. Basta a presença da natureza humana (essência como unidade de corpo e espírito), para cada indivíduo da espécie humana ser considerado pessoa. E mesmo quando um indivíduo humano não pode manifestar todas estas capacidades ou características em grau máximo, deve ser considerado pessoa desde o início de sua existência. Isto é o bastante no plano filosófico para afirmar uma

identificação ontológica entre pessoa e ser humano (PALAZZANI, 1996, p. 236).

Esta identificação ontológica entre pessoa e ser humano nos conduz a um claro posicionamento em relação ao início da vida humana: do momento no qual se tem uma individualidade biológica humana, se tem uma pessoa, quando existe um ser humano, como organismo biológico vivente da espécie humana, existe uma pessoa. O "indivíduo-pessoa" é sempre presente no corpo biologicamente humano e não é justificável a possibilidade de individuar um momento (pontual ou gradual) um "salto qualitativo" no qual se iniciaria a vida como corpo biológico que depois se tornaria pessoa, para depois deixar de sê-lo, e retornar a ser apenas um corpo biológico (PALAZZANI, 1996, p. 311).

Na concepção personalista, o homem possui um valor incondicionado e fundamentado ontologicamente. Desta perspectiva derivam-se a importância ética e jurídica do ser humano a cada estado de sua existência biológica. O valor do ser humano não é ligado a fatores extrínsecos que podem ser adquiridos ou perdidos, mas é ligado a duas características conaturais a ele: sua capacidade se existir por si mesmo e a sua natureza racional (DE PAULA, 2004 p. 269-270).

### 3 A separação entre os conceitos de ser humano e de pessoa

São várias as teorias que defendem a separação entre os conceitos de pessoa e de ser humano. Tais teorias apresentam diferentes argumentos em base às diversas fases de desenvolvimento do embrião/feto e buscam definir “pessoa” em relação a determinadas características e funções, em ato, consideradas qualificantes, prescindindo da natureza ontológica do indivíduo (POSSENTI, 1992 p. 1080). Entre estas fases, podemos destacar, por exemplo, o momento da constituição e ativação do genoma diplóide, formado pela fusão do núcleo dos dois gametas, o momento da implantação do embrião no útero, a formação da estria primitiva, o fechamento do tubo neural, o surgimento das primeiras estruturas corticais etc. (GIULI, 2005, p. 110).

Segundo os pesquisadores que defendem tais teorias chamadas de reducionistas, o início da pessoa humana é posterior ao início da vida humana biológica e o fim da pessoa é anterior ao fim da vida humana biológica. São duas as principais teses desta linha de pensamento e elas têm como base o conceito de individualidade e de racionalidade. A individualidade é o elemento que permite atribuir ao embrião, o status ontológico e moral de pessoa (FORD, 2005, p. 68-72), fundamentando ontologicamente a dignidade humana e juridicamente a

titularidade de direitos. A partir deste argumento, desenvolvem-se diversas teorias. Já a tese que tem como base a formação das estruturas necessárias ao exercício da racionalidade, em particular, o momento da formação do córtex cerebral, para definir um ser como plenamente humano, é ainda muito discutida.

Apresentaremos brevemente dentre tais teorias, as que mais se destacam.

#### 3.1 A perda da totipotência e a possibilidade de gemelaridade monozigótica e de quimerismo

No embrião até o estágio de 8 células, cada uma destas células tem a capacidade de desenvolver-se em qualquer elemento embrional ou extra-embrional (anexos embrionários, tais como a placenta, o córion, etc.), porque a informação contida em seu código genético é ainda completamente acessível. Durante este estágio de desenvolvimento, as células são denominadas “células totipotentes” e, uma vez separadas do conjunto que forma o embrião em desenvolvimento (seja com fins experimentais, ou de maneira espontânea), são capazes de dar origem a um outro embrião, que continuará seu desenvolvimento de forma normal, independentemente do embrião do qual se separou

(gemelaridade monozigótica)<sup>2</sup>. Da mesma forma, mas seguindo o processo inverso, dois fetos, no estágio inicial de seu desenvolvimento podem “fundirem-se”, formando apenas um organismo, é o que se chama de quimerismo<sup>3</sup>.

Esta capacidade vai sendo restringida através da diferenciação celular. No processo de desenvolvimento natural, o genoma das células sofre mudanças estruturais e bioquímicas que permitem, juntamente com a ação de moléculas reguladoras, a leitura e a decodificação apenas das informações necessárias à atividade dos elementos especializados, dando assim, origem aos diferentes tecidos e órgãos que compõem morfologicamente o embrião, nas etapas mais avançadas de seu desenvolvimento (SERRA, 2002, p. 192-197). Este fenômeno pode ocorrer espontaneamente ou de modo induzido, e pode ser verificado a partir do estágio de duas células, até por volta do 14º dia após a fecundação, quando se dá a formação da “estria primitiva” e em casos raros, pode acontecer além deste período, como é o caso dos gêmeos siameses.

---

<sup>2</sup> Na espécie humana, os gêmeos são classificados em dois grupos: os “gêmeos monozigóticos”, também chamados “univitelinos” ou “idênticos”, derivados de apenas um óvulo fecundado por um espermatozóide, e os “gêmeos dizigóticos”, chamados “fraternos”, ou “multivitelinos” derivados de dois óvulos fecundados por dois espermatozóides.

<sup>3</sup> Quimerismo é a formação de um único organismo, através da agregação, ou “fusão” de células com genótipos diversos, pertencentes à mesma espécie ou a espécies diversas. Podem ocorrer embriões quimeras de modo natural ou artificial (FORD, 2005, p. 139-146).

Esta escolha convencional do 14º dia é adotada por vários autores, entre os quais, se destaca o australiano Norman M. Ford. Embora exista uma vasta literatura que o preceda, este autor é o primeiro a oferecer um estudo sistemático e rico de argumentação além de biológica, filosófico- antropológica, sobre este argumento.

Ford, em sua obra *When did I begin? Conception of the human individual in history, philosophy and science*, reconhece empiricamente a presença da pessoa, identificada conceitualmente com o ser humano, apenas duas semanas após a fecundação. Antes deste período, segundo Ford, não é possível, ou ao menos é improvável, reconhecer ao embrião o estatuto pessoal (FORD, 2005, p. 171-172).

O ponto crucial da identificação empírica da pessoa é ao parecer deste autor, a verificação da individualidade factual. A individuação é apresentada como o critério básico para a identificação da pessoa humana que é definida como uma verdadeira natureza humana (FORD, 2005 p. 84 e p. 95). Esta teoria apresenta como tolerável o uso do Dispositivo Intra Uterino (DIU) ou da “pílula do dia seguinte” logo após a concepção, e também qualquer tipo de pesquisa sobre os embriões ainda não implantados.

O núcleo das objeções à teoria de Ford agrupam-se com relação ao conceito de indivíduo humano e à

observação empírica de determinados fatos, recentemente descobertos pela embriologia e pela biologia reprodutiva, que falsificariam a tese tradicional. Os dados biológicos bem conhecidos e corretamente interpretados conduzem a afirmar que neste período de desenvolvimento, não se é em presença de células agrupadas de qualquer maneira, como um agregado desordenado, que se desenvolve em um indivíduo, mas que é um indivíduo que através da multiplicação e diferenciação celular harmoniosamente coordenada, mesmo admitindo erros que demonstram ainda mais a existência de unidade e coordenação, está percorrendo o caminho em direção à forma que nos é mais familiar (SERRA, 1989 p. 584).

Em relação à unidade espacial, Ford afirma que a entidade individuada pode ser composta de partes, porém, não é redutível a um agregado de partes, enquanto é dotada de unidade intrínseca (existente por si mesma, independente, não como parte de um todo), e indivisível em si (FORD, 2005 p. 86-91). Quanto ao critério da continuidade espaço-temporal, Ford afirma que o ente é indivíduo, na medida em que permanece o mesmo (numericamente) na sucessão do tempo. Quanto à diferenciação e determinação das partes e de organização e direção, este autor, afirma que um indivíduo, em suas partes e funções, deve possuir a capacidade ativa de iniciar e de dirigir o desenvolvimento do seu próprio

processo vital, que será atualizado de acordo com as condições (FORD, 2005 p. 91-96).

Ford afirma que enquanto o embrião pode dividir-se ou fundir-se a outro, é um pré-embrião, não tem uma unidade espacial. Talvez tenha apenas uma unidade aparente, mas é uma colônia ou um agregado de células ou de organismos unicelulares em simples contato, contidos na zona pelúcida. Desta forma, é impossível distinguir entre as células que formarão o embrião, das que darão origem aos tecidos dos anexos-embrionários (FORD, 2005 p. 96-99).

A este argumento, podemos responder que a estreita interação entre as células constitui um organismo multicelular unitário e que o fato de que algumas células embrionais se desenvolvam dando origem às membranas extra-embrionárias, não nega que pertençam a um único e mesmo organismo. Além disto, hoje é reconhecido que desde o estágio de dois a oito blastômeros, estes estão em contato entre si, seja através de uma forte adesão mediante pontos citoplasmáticos, nos lugares onde as membranas são aderentes através de microvilosidades que se interconectam e que se ligam às membranas vizinhas. Este contato se torna estreito no estágio de oito a trinta e dois blastômeros, ou seja, na chamada mórula, durante o qual acontece a primeira evidente organização e diferenciação, através os

processos de compactação e de polarização (SERRA, 1993, p. 65).

A possibilidade da gemelaridade monozigótica ou da fusão quimérica impedem a aplicação do conceito de pessoa ao embrião humano enquanto ele possui a capacidade de dar origem a outro embrião ou de dois embriões fundirem-se, dando origem a um único. Apenas após o 14º dia depois da fecundação, segundo esta teoria, é atribuível ao embrião humano a categoria de pessoa (FORD, 2005 p. 128). Embora para Ford, a presença da natureza humana, obriga ao respeito e à proteção (FORD, 2005 p. 98), porém, na prática a negação do estatuto pessoal do embrião humano neste período de desenvolvimento, equivale à liberalização das possibilidades de intervenções experimentais ou da supressão da vida humana nesta fase inicial.

### **3.2 O embrião humano a partir da formação do sistema nervoso central**

Esta teoria, chamada de teoria sensitivista, afirma que um indivíduo merece respeito e tutela apenas a partir do momento da formação do sistema nervoso central, como condição necessária à possibilidade da percepção do prazer e da dor. Segundo esta teoria, a possibilidade de ter interesses é o elemento que caracteriza o estatuto pessoal do indivíduo, e a capacidade de

desejar a maximização do prazer e a minimização da dor identifica-se com o início da pessoa. A capacidade de sensibilidade é o aspecto decisivo, seja em nível moral como jurídico<sup>4</sup>.

A capacidade de sensibilidade não é uma propriedade exclusiva dos seres humanos, é possuída também pelos animais. Deste elemento comum, resulta a extensão do princípio de pessoa aos animais (SINGER, 1993, p. 57). Ao mesmo tempo, porém, nega este reconhecimento aos indivíduos humanos incapazes de tal percepção. Como é o caso dos embriões, dos enfermos em estado de coma, daqueles que sentem mais dor que prazer, ou daqueles que podem provocar a outras pessoas (como aos pais), mais dor que prazer, como no caso de filhos portadores de doenças genéticas ou de más formações congênicas, tornando-se uma teoria discriminatória. Ao mesmo tempo, garante aos indivíduos sensientes um direito de respeito e de tutela apenas circunstancial, ou seja, a partir do momento em que o indivíduo sentir mais dor do que prazer se justifica, segundo esta teoria, intervenções supressivas. Basta para justificar a “supressão” deste indivíduo, que manifeste um determinado grau, seja presente ou futuro, de dor, sofrimento ou

---

<sup>4</sup> É esta também, a tese retomada por B. Steinbock na obra *Life before birth. The moral and legal status of embryos and fetuses*, Oxford University Press, New York- Oxford 1992. A autora sustenta que a capacidade de haver interesse, no sentido de provar prazer e dor, é a condição necessária e suficiente para haver um estatuto moral e jurídico (p. 14-24).

infelicidade, e que esta “supressão” seja indolor e praticada em segredo, para não criar sofrimento a outras pessoas (PALAZZANI, 1996, p. 107).

Esta teoria, nega a centralidade ontológica e axiológica do ser humano, e de forma particular, do ser humano que ainda não, ou não mais, é sensiente, que ainda não, ou não mais, é capaz de desejar viver. Nega que o ser humano seja “pessoa” enquanto de natureza humana, independente da manifestação, da posse ou da ausência, momentânea ou permanente, de determinadas funções ou da estrutura orgânica ou psíquica que proporciona o exercício destas funções (SUMNER, 1981, p. 152). É a capacidade de sofrer, a característica que garante a um ser sensiente, independente de sua natureza humana ou não, a igual consideração em nível ético e jurídico (SINGER, 1993, p. 182).

Peter Singer distingue entre dois tipos de seres humanos: os seres humanos em sentido biológico e os seres humanos em sentido “metabiológico”. O ser humano biológico é aquele organismo vivo que pertence geneticamente à espécie *Homo Sapiens* e o ser humano meta - biológico, é aquele organismo vivo que possui certas qualidades, tais como a autoconsciência e a racionalidade. Singer define a “pessoa” como o ente autoconsciente, independentemente da sua natureza, seja esta humana ou animal. Apenas os seres humanos metabiológicos são pessoas (SINGER, 1993,

p. 191-192). Aos seres apenas conscientes, nega o estatuto pessoal. Para Singer, para poder atribuir valores e direitos a um sujeito, é suficiente a sensibilidade em nível mínimo. Se o sujeito é sensiente, mesmo que não seja pessoa, tem direito ao respeito e à tutela, ainda que este respeito e tutela sejam inferiores em relação ao direito e à tutela dos seres autoconscientes (SINGER, 1993, p. 150-152).

A esta teoria, podemos responder que é a existência do sujeito que possibilita o exercício de certas funções, não o exercício das funções que constitui a existência do sujeito, ou seja, a experiência pressupõe o sujeito, não o constitui (PALAZZANI, 1996, p. 108). Além disso, a experiência de sensações de dor ou de prazer é subjetiva, não podemos afirmar a presença das mesmas, nem mensurá-la, apenas pela existência da estrutura anatômica ou neurofisiológica que a possibilita. Também não podemos reconhecer se uma determinada situação é percebida, ou sentida, pelo outro como causa de prazer ou de dor, pois devido à subjetividade, uma mesma situação pode provocar sensações contrárias, em pessoas diferentes, assim como na mesma pessoa, em momentos diversos. Além destas dificuldades devidas à subjetividade em relação aos seres humanos, também em relação aos animais, torna-se um limite, pois a experiência do sofrimento e da dor nos animais, além de também ser subjetiva,

é estruturalmente incomparável à experiência humana.

Um dos maiores limites desta teoria é que ampliando os confins morais aos animais, acaba legitimando a exclusão destes confins os seres humanos não sensientes. E mesmo os seres humanos sensientes têm valor, apenas em quanto prevalece o prazer sobre a dor, seja para o próprio indivíduo ou para os outros. A dor ou sofrimento, seja atual ou apenas uma possibilidade futura, justificaria colocar um fim à vida destes seres. Basta para isto, que manifeste determinado grau de dor, sofrimento ou infelicidade, ou apenas a possibilidade futura de que isto possa vir a ocorrer e que esta “execução” seja feita de maneira o mais indolor possível, e em segredo para não causar sofrimentos a terceiros (SINGER, 1993, p. 132).

Um contraste que se encontra ao interno desta teoria é que de acordo com Peter Singer, basta a possibilidade futura de um ser provar, ou causar a terceiros, maior dor e sofrimento que alegria e felicidade para justificar sua execução. Mas, o autor não considera a possibilidade futura contrária, ou seja, a possibilidade futura de um ser desenvolver a capacidade e as funções cerebrais que o capacitarão como “pessoa”, como no caso dos embriões e fetos humanos normais, para justificar sua não execução (SINGER, 1993, p. 154).

### 3.3 O embrião humano a partir da formação do córtex cerebral

Um outro elemento considerado por diversos autores como condição mínima para determinar a presença de uma pessoa humana é a formação do córtex cerebral, que passa assim, a ser considerado o elemento fundamental na definição do estatuto ontológico e jurídico, pois é a partir desta etapa de desenvolvimento que o embrião adquire a capacidade de exercer a racionalidade e a intelectividade, faculdades que, segundo estes autores, caracterizam a pessoa e, portanto, necessárias ainda que minimamente para se possuir o status de pessoa e de sujeito de direito (DONCEEL, 1970, p. 76-105).

Esta teoria é aplicada segundo diversos autores, a partir de diferentes perspectivas teóricas. A primeira que analisaremos é a teoria, segundo a qual, para que o novo ser seja “pessoa” é necessário um corpo suficientemente organizado. Os autores que sustentam esta perspectiva, e afirmam que o início da pessoa é posterior ao início biológico do ser humano usam como base a teoria da “animação retardada”. Afirmam que o indivíduo humano é capaz de ações racionais apenas a partir de quando, em seu processo de desenvolvimento é estabelecida a interação neuronal de todo o organismo. O que ocorre apenas após algumas semanas do início do processo de gestação, com a formação do córtex cerebral e que antes deste

estágio de desenvolvimento o feto não pode ser uma “pessoa humana” (DI PIETRO; MINACORI, 1999, p. 322).

Segundo a teoria da “animação retardada” de Tomás de Aquino, nos primeiros estágios de desenvolvimento do embrião, ele possui uma “alma vegetativa” que controla o desenvolvimento precoce do embrião. Quando este atinge um determinado grau de desenvolvimento capaz de manter uma vida sensitiva, esta “alma vegetativa” é substituída por uma “alma sensitiva”. Esta, a sua vez, é substituída por uma “alma racional” no estágio de desenvolvimento em que a “matéria” está pronta para recebê-la de Deus<sup>5</sup>.

Os pesquisadores que se orientam pela teoria da “animação retardada”, afirmam que com a fusão dos gametas, se dá origem a um ser da espécie humana. E que este ser ainda não é em

ato uma pessoa e sim um ser “particular”, e apenas será pessoa a partir do estágio de desenvolvimento no qual será capaz de ser “informado” (receber sua forma) por uma “alma intelectualiva”. Quando se dá este estágio de desenvolvimento é um fator de desacordo entre os diversos autores que se orientam a partir desta teoria (SERANI MERLO, 2003, p. 166-178).

A teoria da animação retardada é criticada por alguns tomistas atuais, segundo os quais, ela depende dos poucos conhecimentos sobre embriologia disponíveis na época em que Aristóteles e Santo Tomás viveram. Uma aplicação adequada dos mesmos princípios destes autores, segundo os conhecimentos científicos disponíveis hoje, leva a defender a teoria da animação simultânea à criação do corpo, mesmo sendo este corpo unicelular (PANGALLO, 1986, p. 407-414; HEANEY, 1992, p. 19-48).

Outro elemento sobre o qual alguns autores se baseiam para identificar o início da pessoa humana com a formação do córtex cerebral é o paralelismo entre o início e o final da atividade cerebral. De acordo com esta teoria, a vida do ser humano coincide com a capacidade de exercício da atividade cortical. Nesta teoria, da mesma forma que o cessar completo e irreversível das atividades cerebrais é aceito como critério para o acerto da morte da pessoa, mesmo que seu organismo biológico continue efetuando

---

<sup>5</sup> TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 118, a. 1 e a. 3). É importante ressaltar que a teoria Tomista da “animação retardada” é retomada da teoria aristotélica e integrada à teologia cristã. Sua origem se contextualiza no período das disputas teológicas escolásticas medievais, além da teoria da geração da época. Santo Tomás, como outros Padres da Igreja, sustentou a teoria da animação sem mediação. Para Santo Tomás, a alma é criada por intervenção direta de Deus, que a cria e infunde no corpo quando este é capaz de desenvolver sua atividade específica. Santo Tomás combate com esta teoria a Tertuliano, que afirmava que a alma racional era transmitida pelos pais, assim como a alma nutritiva e a alma sensitiva, explicando assim, a transmissão do pecado original. Santo Tomás discorre sobre a “animação” em diversas obras: TOMÁS DE AQUINO, *Scriptum super libros sententiarum Petri Lombardi*, 2, d. 18, q. 2, a. 3; ID., *De potentia*, q. 3, ad 9, in ID., *Quaestiones disputatae*, vol. II; ID., *Summa contra gentiles*, 2, 87-89; ID., *Summa Theologiae*, 1, q. 76, a. 3, e 1, q. 118, a. 2, ad 2; ID., *De spiritualibus creaturis*, a. 3, ad 12, in ID., *De anima*, a. 11, in ID., *Quaestiones disputatae*, vol. II.

algumas funções vegetativas, de forma análoga, no início da vida, mesmo que o organismo biológico realize algumas funções, porém sem as atividades cerebrais próprias da pessoa humana, não existe ainda a “pessoa” (JONES, 1989, p. 173-178).

Para alguns destes autores, o início da vida do ser humano como pessoa, se dá durante a oitava semana do processo de gestação, com a formação dos primeiros circuitos neuronais (BROWN, 1986, p. 201-205). Já para outros, este início acontece entre a vigésima e a vigésima oitava semana do processo de gestação, com a conexão entre o córtex e o tálamo e a integração sináptica do sistema nervoso, quando os neurônios se comunicam através de neurotransmissores químicos (GERTLER, 1986, p. 1061-1078).

Segundo Bernard Häring, um conceituado teólogo moral, uma vez que a perda irreversível da atividade dos centros corticais elimina qualquer possibilidade de vida consciente, podemos nos perguntar se antes da formação do córtex cerebral tipicamente humano não exista apenas um simples centro de vida biológica, mas ainda privado do substrato de um princípio individual e pessoal. A existência de um corpo vivente como substrato do princípio de vida espiritual, dependente do desenvolvimento do córtex cerebral, de acordo com este autor, parece haver alguma probabilidade. Häring afirma que antes do 25º ao 40º dia de gestação, não

seja correto considerar o embrião uma pessoa humana, mas que não se pode negar-lhe o direito humano fundamental à vida (HÄRING, 1991, p. 79).

Esta teoria é criticada por afirmar que tanto a morte como a vida cerebral são determinadas pelo exercício das funções cerebrais e não pela unidade do organismo. O elemento que determina a morte de um indivíduo, não é apenas a cessação das funções cerebrais, mas tal cessação enquanto o cérebro é o órgão que integra o funcionamento de todos os demais órgãos e tecidos como um organismo unificado (BEITES, 2007, p. 190-191). A morte, de um ponto de vista biológico, se pode considerar como a extinção da individualidade corpórea, não tanto dos singulares elementos que a compõe, e sim das necessárias correlações entre órgãos e funções. Outra dificuldade apresentada por esta teoria é que, antes da formação do cérebro, o desenvolvimento do embrião é um desenvolvimento orgânico, integrado e unitário e é impossível negar-lhe a individualidade biológica e a pertença à espécie humana. Além disso, não podemos usar como referência para estabelecer a presença da pessoa humana, dois processos diametralmente opostos, tais como o início e a cessação total e definitiva da atividade cerebral. O início da atividade cerebral, durante o processo de embriogênese se caracteriza pelo aumento progressivo e não instantâneo, contínuo e ordenado, em geral não patológico, de uma intensa

inter-relação neurológica entre células, tecidos e órgãos. A morte cerebral, por sua vez, seja ela total ou neocortical, é a perda imediata ou gradual, sempre permanente e irreversível, desordenada, desagregativa e patológica da unidade do organismo e das funções cerebrais (DI PIETRO; MINACORI, 1999, p. 322).

A formação do córtex cerebral como condição mínima para o emergir da consciência como característica da pessoa humana, também é apresentada como teoria para definir a presença da pessoa. Esta teoria faz referência à teoria emergentista, de matriz materialista, que é elaborada no contexto da filosofia da biologia e da filosofia da mente. Segundo a teoria emergentista, as atividades mentais da consciência, que caracterizam a pessoa humana, “emergem” da realidade biológica do ser humano como propriedades novas, transcendentas e qualitativamente diversas, por isso, a formação do córtex cerebral é a condição mínima necessária para determinar se um ser humano é ou não pessoa humana (PALAZZANI, 1996, p. 146).

Esta teoria recebe críticas devido a uma falta de explicação sobre o salto qualitativo da matéria, que não muda de natureza biológica, apenas sofre uma transformação quantitativa, que se torna, de forma gradual e progressiva, mais complexa neurofisiologicamente e possibilita o exercício de novas atividades. Esta mudança progressiva e gradual é coordenada pelo genoma

desde o estágio de zigoto (PALAZZANI, 1996, p. 129; 308)

Existe ainda alguns autores que identificam no feto a presença do estatuto ontológico de pessoa humana durante o período entre a formação do córtex cerebral e o nascimento. Estas teorias não encontraram grande importância no debate filosófico bioético. São as teorias, por exemplo, que afirmam o início da pessoa humana no momento da viabilidade do feto, ou quando o feto apresenta movimentos espontâneos, ou ainda, no momento do nascimento.

Existe também a teoria de que a percepção do feto pela mãe, por volta do final do 3º mês de gestação, quando este começa a movimentar-se, geralmente causa sentimentos que favorecem um ligame de harmonia e um desejo de proteção, que o constitui “mais humano” e lhe confira o estatuto ético e jurídico de pessoa. Esta teoria apresenta um grave problema: o estatuto humano do feto é definido pelos sentimentos subjetivos da mãe, tornando lícito o aborto, mesmo após a fase em que o feto apresenta movimentos espontâneos, quando a mãe não simpatiza com o filho<sup>6</sup>.

Quanto à teoria que considera o nascimento como o momento em que o

---

<sup>6</sup> A plano científico, descobriu-se que o feto move-se muito antes que a mãe possa perceber (por volta da sexta semana após a fertilização): tal recente aquisição cognoscitiva conduz, portanto, a separar a importância objetiva da capacidade motora autônoma do feto, da percepção materna subjetiva (PALAZZANI, 1996, p. 153)

feto humano passa a ser pessoa humana e, portanto, sujeito de direitos, cabe apenas destacar que o feto é sempre a mesma "entidade", tanto dentro do útero materno, como fora. E que o nascimento indica apenas um estágio de maturação física e orgânica, como parte de um único processo iniciado na fecundação<sup>7</sup>.

### 3.4 O embrião humano a partir da implantação no útero

Entre os argumentos que se opõem à individualidade do embrião, baseando-se na necessidade da implantação do mesmo no útero, podemos distinguir duas teorias: a teoria do aninhamento e a teoria da relacionalidade. Para alguns autores, a implantação do embrião no útero é o início do verdadeiro crescimento do embrião, permitindo a distinção entre as células destinadas a formar o embrião em si (células embrioblásticas), e as células que irão constituir os anexos embrionais, como a placenta, (células trofoblásticas), definindo o momento no qual tem início a individualidade humana. Esta é a chamada "teoria do aninhamento" (FORD, 2005 p. 151-163). Segundo outros autores, a implantação significa o início de uma estreita comunicação intercelular, bioquímica, hormonal e imunológica entre o embrião

e o organismo materno, é a chamada teoria da relacionalidade (ABEL, 1991, p. 35-48).

As informações que o embrião recebe do organismo materno são em grande parte resultantes da interação do embrião com a mãe nas primeiríssimas fases do desenvolvimento, quando a mãe fornece informações extra-cromossômicas que são indispensáveis para o desenvolvimento do embrião. Porém, estas informações são codificadas pelo zigoto, o qual inicia a interação com o organismo materno, e que mesmo recebendo informações moleculares que influenciam seu desenvolvimento, não modifica a sua identidade genética. Segundo F. Abel, o aninhamento é o salto qualitativo entre a "vida humana" e a "vida do ser humano ou da pessoa", e que, antes da implantação no útero, o embrião humano é um programa genético humano, apenas com o potencial teórico e estatístico de chegar a ser um membro da comunidade humana (ABEL, 1991, p. 42-47).

Uma ambiguidade desta teoria é afirmar que o ser humano é pessoa, apenas quando é capaz de estabelecer algum relacionamento (ainda que orgânico), e no caso dos fetos anencéfalos, ou com graves e irreversíveis anomalias genéticas, além dos indivíduos em estado vegetativo persistente e irreversível ou graves lesões cerebrais, não se pode negar que hajam estabelecido relações, mesmo que

---

<sup>7</sup> A teoria de que o feto humano recebe a alma racional apenas no momento do parto, foi condenada por Inocêncio XI, através do decreto do Santo Ofício de 2 de março de 1679 (DENZINGER; HÜNERMANN, 2007, n. 2135, p. 503).

mínimas, seja em nível orgânico ou social (GIULI, 2005, p. 129).

Filosoficamente, alguns autores, afirmam que é a relação que constitui a pessoa humana e que antes do aninhamento, o embrião não seria ainda pessoa, por não possuir autonomia operativa, no sentido de não ser capaz de estabelecer uma relação com a alteridade. Com o aninhamento, o embrião se constituiria um ser humano relacionado (PRINI, 1991, p. 62-63).

Como crítica à teoria do aninhamento, como condição necessária para o embrião adquirir o estatuto pessoal, apresenta-se o fato de que mesmo o aninhamento sendo uma condição necessária e indispensável para a sobrevivência e desenvolvimento do embrião (ao menos atualmente), o embrião que se aninha é já um ser constituído. Este embrião-indivíduo é a causa do aninhamento e não seu efeito (PALAZZANI, 1992, p. 446-471).

Como crítica à teoria que apresenta a implantação do embrião, como primeiro elemento que proporciona a relacionalidade, a qual confere ao embrião seu estatuto pessoal, se apresenta o fato de que a interação entre o organismo materno e o embrião, através de fenômenos químicos e biológicos, acontece pouco depois da fecundação. Conforme apresenta Angelo Serra, é cientificamente observado que antes da implantação, se instaura uma intensa relação bioquímica entre o

embrião e o organismo materno: o zigoto é em contato com uma secreção de proteínas do organismo materno, e propriamente a mensagem materna é que induz à implantação. O embrião e o organismo materno interagem trocando sinais através de mediadores de natureza protéica, como as citocinas e fatores de crescimento, para facilitar a penetração no endométrio e facilitar o aninhamento (SERRA, 2003, p. 191-197).

Além disto, o embrião no estado de blástula (particularmente as células trofoblásticas, mais externas), produzem a gonadotropina coriônica, um hormônio que estimula as células luteínicas para que continuem a secretar progesterona, que por sua vez, estimula a mucosa do útero a predispor-se à implantação do embrião. Esta gonadotropina coriônica, produzida pelo embrião em seus primeiros estágios de desenvolvimento, é fundamental, pois se as células luteínicas não produzissem progesterona, a progesterona produzida pelo trofoblasto da placenta não seria ainda em quantidade suficiente para permitir a continuação da gravidez e aconteceria um aborto. Também, a velocidade da multiplicação das células do embrião depende da proteína de baixo peso molecular, chamadas fator de crescimento, que por sua vez são produzidas pelo organismo materno (CARBONE, 2005, p. 35-36).

## 4 Considerações finais

Podemos afirmar, após este percurso, que para compreender as questões éticas que se referem ao embrião ou feto humano, é necessário primeiro compreender o que, ou quem é este, não apenas em seu aspecto biológico, mas compreender também seu aspecto ontológico. Da mesma forma é necessário compreender o processo de desenvolvimento humano durante as fases iniciais da vida. Além da compreensão da realidade ontológica do embrião ou feto e de seu processo de desenvolvimento, faz-se mister conhecer as diferentes teorias a respeito da realidade ontológica da pessoa humana.

Este percurso conduz a um claro posicionamento em relação ao embrião/feto: do momento no qual existe uma individualidade biológica

humana - um ser humano como organismo biológico vivente - existe uma pessoa. Não é possível separar o momento (pontual ou gradual) onde se inicia a vida biológica do ser humano que depois venha a tornar-se pessoa. Da mesma forma, não é possível que uma pessoa quando não seja capaz do exercício de determinadas funções, deixe de ser pessoa e continue sendo ser humano. Deste modo, conclui-se que o valor e a dignidade do ser humano não estão relacionados a fatores extrínsecos, que podem ser adquiridos ou perdidos, como o exercício de determinadas capacidades, mas são frutos de suas características conaturais: sua capacidade de existir por si mesmo e a sua natureza racional.

## Referências

ABEL, F. **Aspectos éticos de las tecnologías de la reproducción asistida**. Cadiz: Universidad de Cadiz, 1991.

BEITES P. F. **Embriones y muerte cerebral**. Desde una fenomenología de la persona. Madrid: Ediciones Cristiandad, 2007.

BOÉCIO, S. **De duabus naturis et una persona Christi**, III, in Migne, PL 64, col. 1345.

BROWN, J. Research on human embryos - a justification. **Journal of Medical Ethics**, n. 12, p. 201-205, 1986.

CARBONE, G. M. **L'embrione umano: qualcosa o qualcuno?** Bologna: Edizioni Studi Domenicano, p. 35-36, 2005.

COMPAGNONI, F. Chi è persona umana? Contributo teologico al dibattito bioetico sull'inizio e la fine della vita dell'uomo", In: VIAFORA, C. (a cura di). **La bioetica alla ricerca della persona negli stati di confine**. Padova: Fondazione Lanza & Gregoriana Libreria Editrice, 1994, p. 99-113.

DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. **Compêndio dos Símbolos, definições e declarações de fé e moral**. São Paulo: Paulinas-Loyola, 2007, n. 2135, p. 503.

DE PAULA I. C. Il concetto di persona e la sua rilevanza assiologica: I principi della bioetica personalista. **Medicina e Morale**, v. 2, p. 265-278, 2004.

DI PIETRO M. L.; MINACORI, R. La teoria della brain birth versus la teoria della brain death: una simmetria impossibile. **Medicina e Morale**, n. 2, p. 322, 1999.

DONCEEL, J. F. Immediate Animation and Delayed Hominization. **Theological Studies**, n. 31, p. 76-105, 1970.

FORD, N. M. **When did I begin?** Conception of the human individual in history, philosophy and science. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

GERTLER, G. B. Brain birth: a proposal for defining when a fetus is entitled to human life status. **Southern California Law Review**, n. 5, p. 1061-1078, 1986.

GIULI, A. **Inizio della vita umana individuale.** Basi biologiche e implicazioni bioetiche. Roma: Aracne, 2005.

HÄRING, B. **Medical Ethics.** 3. ed. Slough: St. Paul Publications, 1991. p. 77.

HEANEY S. J., Aquinas and the presence of the human rational soul in the early embryo. **The Thomist**, v. 1, p. 19-48, 1992.

JONES, D. G. Brain birth and personal identity. **Journal of Medical Ethics**, n. 15, p. 173-178, 1989.

NEPI, P. Il personalismo e la crisi della soggettività. In: RIGOBELLO, A. (a cura di). **Soggetto e persona.** Ricerche sull'autenticità dell'esperienza morale. Roma: Anicia, 1988, p. 113-123.

PALAZZANI, L. **Il concetto di persona tra bioetica e diritto.** Torino: G. Giappichelli, 1996.

\_\_\_\_\_. Essere umano o persona? Persona potenziale o persona possibile? Qualche nota su un recente libro di P.

Prini e uno sguardo al dibattito in bioética. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, v. 3, p. 446-471, 1992.

PANGALLO, M. Actus essendi tomistico e spiritualità dell'anima. **Medicina e Morale**, v. 2, p. 407-414, 1986.

PRINI, P. **Il corpo che siamo.** Introduzione all'antropologia etica, Torino: Società Editrice Internazionale, 1991.

POSSENTI, V. La bioetica alla ricerca dei principi: la persona. **Medicina e Morale**, v. 6, p. 1075-1095, 1992.

SERANI MERLO, A. Bioética de la procreación humana. In: A. PÉREZ, A. SÀNCHEZ. **Ginecología**, Santiago de Chile: Mediteràneo, 2003, p. 166-178.

SERRA, A. Per un'analisi integrata dello "status" dell'embrione umano. Alcuni dati della genetica e dell'embriologia, In: BIOLO, S. (a cura di). **Nascita e morte dell'uomo.** Problemi filosofici e scientifici della bioética. Genova: Marietti, 1993.

\_\_\_\_\_. **L'uomo-embrione il grande misconosciuto.** Siena: Cantagalli, 2003.

\_\_\_\_\_. Dignidade do embrião humano. In: PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. **Lexicon.** Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas, São Paulo: Escolas profissionais salesianas, 2002, p. 191-197.

\_\_\_\_\_. Quando è iniziata la mia vita? **La Civiltà Cattolica**, v. 4, p. 575-585, 1989.

SINGER, P. **Practical ethics.** 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

SGRECCIA, E. **Manual de bioética.** Fundamentos da ética biomédica. São Paulo: Loyola, 1996. v. I.

SUMNER, L. W. *Abortion and Moral Theory*. Princeton: Princeton University Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **Suma de Teología**. Madrid: BAC, 1989. v. 2.

TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1.

Artigo recebido em 30 de abril de 2014.  
Aceito em 30 junho de 2014.